



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5023 DE 17 DE JULHO DE 2008

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

**Art. 3º** A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei será inalienável pelo seu adquirente.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em entidades habitacionais para:

I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia;

II – produção de lotes urbanizados;

III – urbanização de núcleos habitacionais;

IV – melhorias de unidades habitacionais;

V – aquisição de materiais de construção;

VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII – regularização fundiária;

VIII – aquisição de imóveis para locação social;

IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos desta Lei;

X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;

XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e

XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

**Art. 5º** Para efeito do disposto nesta Lei considera-se de baixa renda a população que resida em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigente no País à época da implantação de cada plano de trabalho.

**Art. 6º** Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;

IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e

X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas no “caput” deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Departamento Municipal de Habitação, aprovados por estes, mediante apresentação da documentação necessária e deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º** A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 9º** Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### **Art. 10** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e

IV – levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

I - representantes governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia.

§ 1º Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa da moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º As entidades de luta e/ou defesa da moradia de que trata o § 1º deste artigo, são aquelas que desenvolvem atividades referentes à moradia, legalmente constituídas, com no mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento e indicarão até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos conselheiros não-governamentais.

§ 3º Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 12** O Conselho Municipal de Habitação terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

**Art. 13** São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Controle Interno do Município;

V – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI – compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais;

VII – definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII – analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX – deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X – outras ações pertinentes.

**Art. 14** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 15** Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

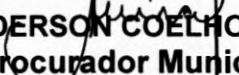
**Art. 16** O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

  
Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA  
Procurador Municipal